

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocação restrita); Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 31ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 22/8/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 10.003/2012** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes, referente ao exercício de 2011. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**. **PROCESSO Nº 10.271/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 75/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura de Eirunepé. **Advogados**: Fued Cavalcante Semen Neto – OAB/AM 10435 e Rafael Lima Cavalcante OAB/AM– 13852. **ACÓRDÃO Nº 1877/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, referente ao Termo de Convênio nº 75/2010-Ciama, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura de Eirunepé, tendo como interveniente a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição quinquenal, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da Ciama, à época, o Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, Prefeito do Município de Eirunepé, à época, e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época interessados acerca do decisório; **8.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas conforme o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes e acatado pelo relator. **AUDITOR-**

RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.087/2017 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face dos titulares da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e da Maternidade Ana Braga, em razão de possíveis irregularidades referentes à operação e gestão do tratamento de efluentes e a disposição de resíduos sólidos da referida Maternidade. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.350/2020** - Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, referente ao exercício de 2012. **ACÓRDÃO Nº 1896/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a prescrição punitiva em face da Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), exercício 2012, sob responsabilidade da **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente à época, conforme art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), exercício 2012, sob responsabilidade da **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente à época, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, haja vista as restrições a seguir, no tocante ao Relatório Conclusivo nº 234/2022-DICOP (fls. 5223/5282): **10.2.1.** quanto ao Termo de Contrato nº 017/2010, cujo objeto foi a execução de obras e serviços de engenharia para construção da sede administrativa do CETAM, no valor de R\$ 4.803.684,13 (quatro milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos): I) Justificar o acréscimo das quantidades dos serviços de superestrutura (fôrma, concreto e armadura dos pilares, vigas e lajes) consideradas como necessárias para execução da obra, no Termo Aditivo; II) Apresentar as respectivas memórias de cálculos das quantidades dos serviços da superestrutura (fôrma, concreto e armadura dos pilares, lajes e vigas) considerados como necessários para a execução da obra, no Termo Aditivo; III) Apresentar os registros fotográficos da execução das peças estruturais da subestrutura (pilares, vigas e lajes), contemplando os serviços de fôrma, armadura e concreto consideradas no Termo Aditivo, antes das suas destruições. IV) Justificar o acréscimo das quantidades consideradas como excedentes no 7º Termo Aditivo que ocasionaram um acréscimo financeiro no 7º Termo Aditivo firmado na ordem de R\$ 325.187,23 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três cinco centavos); V) Não comprovação do acréscimo de serviço, o qual atingiu a monta de R\$ 325.187,23 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos); **10.2.2.** No que tange ao Termo de Contrato nº 06/2011, cujo objeto fora a execução de obras e serviços de engenharia para reforma da unidade de ensino do CETAM, no município de Maués, no valor de R\$ 682.369,66 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos): I) justificativa sobre ausência das ART's da Contratada referente aos termos aditivos ao Contrato, de acordo com a Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art. 2º; Res. do CONFEA nº 1.025/2009, art. 7º; **10.2.3.** Acerca do Termo de Contrato nº 002/2012, cujo objeto fora a execução de obras e serviços de engenharia para reforma do Instituto Benjamin Constant, unidade de ensino do CETAM, localizado em Manaus, no valor de R\$ 1.365.396,73 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos): I) apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento (arts. 1º e 2º da Lei Federal Nº 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução Nº 425/98 de 18/12/1998 do CONFEA. Ainda, o art. 7º da Resolução Nº 361/91 do CONFEA estabelece a obrigatoriedade de recolhimento de ART do RT pela elaboração do projeto básico); II) Justificar a ausência do Quadro De Distribuição com Barramento de 18, 24, 32 e 48 circuitos (Instalação e Fornecimento) subitens 41029, 41030, 41031 e 41032 do item 3200 – Instalações Elétricas, da 1ª e 2ª Medição ocorrida respectivamente em 07/08/2012 e 13/11/2012 - R\$ 6.440,62;

10.2.4. Em relação à Informação Conclusiva nº 08/2023-DICAI (fls. 5354/5358): **10.2.5.** Justificar a quantidade de banners solicitada, 1.000 unidades, assim como remeter a relação de escolas/locais onde o projeto “Oportunidade e Renda” funciona, levando em consideração as 52 escolas da capital mais as dos municípios do interior, visto que os banners, conforme atestado in loco, identificam as escolas participantes do projeto; **10.2.6.** Justificar os ajustes de preço que contrariam o art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93: “O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”; **10.2.7.** Execução de obras e serviços de engenharia: Justificar os ajustes de preço que contrariam o art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93 “O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”; **10.2.8.** Justificar os pagamentos realizados no exercício de 2012, considerando o Termo de Reinício de Obra, em agosto de 2012, e as medições repassadas pela SEINFRA, em novembro de 2012. Justificar, também, a inconformidade entre os valores apresentados nas Notas de Empenho, Notas de Lançamento e Ordens Bancárias; **10.2.9.** Aquisição de Papéis: não consta cautela de material que comprove seu recebimento; justificar o fracionamento da despesa, considerando o princípio do art. 23, §5º, da Lei nº 8666/93; **10.2.10.** Prestadores de Serviço e materiais - Constatou-se que a empresa ADJU SERVICE LTDA- ME possui como sócio o Sr. Augusto Julião Pacheco, e a empresa K C A COMÉRCIO e REPRESENTAÇÃO LTDA possui como sócios Virginia Lane Costa Pacheco e Elson Bezerra Pacheco, ambas as empresas forneceram serviços gráficos ao CETAM. Questiona-se o grau de parentesco destes com a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente, considerando que o favorecimento de parentes e/ou conhecidos fere o princípio da impessoalidade da administração pública, previsto no art. 37, da Constituição da República; **10.2.11.** foram analisados pelo método de amostragem os processos de concessões de diárias e foi constatado que nem todos os processos estavam devidamente instruídos em desacordo com a Resolução nº 07/02-TCE/AM - ACP. Não se esclarece os procedimentos em relação às passagens de barco e carro para os municípios do interior do Estado, pois somente é apresentada uma nota fiscal ou recibo, sem detalhamento da fonte provedora do recurso. Sendo assim, justificar a fonte das diárias. **10.3. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **10.4. Dar ciência** à Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da Prescrição, contudo sem manifestação, por entender ser a Prescrição questão de mérito do processo, conforme Art 487, II do CPC.* **PROCESSO Nº 13.230/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o escopo de apurar possível ilegalidade na alteração do Contrato da Ponte sobre o Rio Negro. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 14.718/2021** - Tomada de Contas do Convênio nº 72/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e a SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1898/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022- TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM n.º 02/2023, em face da Prestação de Contas do Termo de Convenio n.º 72/2007 - SEDUC, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, e a SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convenio n.º 72/2007 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/com art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convenio n.º 72/2007 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, e a SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei Orgânica TCE/AM, haja vista as restrições a seguir, no tocante ao Laudo Técnico n.º 394/2022-DIATV (fls. 355-366), 1. Descumprimento do cronograma de desembolso Critério: Art. 6º, VII, IN 08/2004/SCI/AM. • 1ª Parcela — Junho/2007 - R\$ 125.000,00 - Repasse em Julho/2007; • 2ª Parcela — Agosto/2007 - R\$ 125.000,00 - Repasse em Fev/2008; 2. Apresentação intempestiva da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Critério: Art. 7º, III, IN 08/2004/S CI/AM. • Término da vigência: 24/09/2008 • Prestação de Contas da conveniente: 1 8/1/2008 (1ª parcela), fl. 191 • Envio da Prestação de Contas da Parcela ao TCE/AM: 23/12/2013 3. Ausência de apreciação da Prestação de Contas par parte do órgão competente. Critério: Art. 30, IN 08/2004/SCI/AM. Fl. 327. Não emitiu Parecer Técnico com aprovação ou desaprovação das contas; 4. Instauração intempestiva da Tomada de Contas: Critério: Art. 30', § 4º, 7º e 8º, c/c art. 34, §único, da IN 08/2004/SCI/AM • Término da vigência: 24/09/2008 • Fl. 327. Precariedade das informações e documentos relativos ao procedimento licitatório. Critério: Art. 11, VIII, Res. 03/1998-TCE/AM, c/c Art.26, parágrafo único, IN 08/2004/SCI/AM. • Ausência dos contratos na 2ª parcela • Ausência das propostas na 2ª parcela • Ausência das propostas e da ata da comissão de licitação com a escolha da empresa Unitour - na 2ª parcela. 6. Ausência dos comprovantes de pagamento/movimentação de financeira/Pagamento em espécie (cópias de cheques nominais, ordem bancaria, transferência eletrônica). Critério: Art. 19, IN 08/2004/SCI/AM. • Apesar da apresentação de recibos, não há documentação comprobatória do recebimento pelo contratado. 7. Precariedade na documentação relativa aos comprovantes de Despesas (notas fiscais, faturas e recibos) Critério: Art. 29, IN 08/2004/SC/AM. • Apesar de ter encaminhado cópia de notas, o conveniente não apresentou relação de pagamentos completa. 8. Precariedade na documentação relativa à comprovação de execução física do ajuste. Critério: Art.30, §1º, I, IN 08/2004/SCI/AM. • Exemplos: relatórios (s), fotografias, filmagens, relatório com datas e conteúdo das disciplinas ministradas, identificação dos professores que utilizaram o transporte e ministraram as disciplinas, assinatura dos Diretores das Escolas onde ocorreram os cursos, certificados dos professores pelo serviço realizado, relação de alunos beneficiários, documentação do transporte utilizado (embarcações) dentre outras informações relevantes que comprovem a execução física do ajuste; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via

edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Arquivar** os autos, após cumprido os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da Prescrição, contudo sem manifestação por entender ser a Prescrição questão de mérito do processo, conforme Art 487, II do CPC.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.249/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapôit Prevost, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).** **PROCESSO Nº 12.588/2017** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 26/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Anori. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.967/2022 (Apensos: 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Soares Leite Figueiredo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.874/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021 e 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Ferreira Jacomo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.637/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022 e 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.332/2022 (Apensos: 12.838/2021, 15.615/2022 e 12.839/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Consórcio Monotrilho Manaus, em face do Acórdão nº 845/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.838/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 13.467/2021 (Apenso: 13.497/2021)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de responsabilidade do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2013. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.497/2021 (Apenso: 13.467/2021)** - Exposição de Motivos formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com anuência do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de propor o controle concomitante do Contrato nº 039 (Município de Manaus-SEMINF) da obra de infraestrutura viária para as ações de revitalização urbana de acessibilidade, mobilidade e segurança - Lote I, derivado do Edital de Regime Diferenciado de Contratação - RDC Presencial nº 002/2013-CLS/PM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 12.617/2018** - Tomada de Contas Especial referente à 1º e 2º parcela do Termo de Convênio nº 65/2014, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho (Manacapuru). **Advogados:** Patrícia de Lima

Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1905/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** nova notificação ao Sr. Rossieli Soares da Silva, secretário da SEDUC à época da celebração do convênio n. 65/2014, a fim de garantir seu direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto às irregularidades identificadas pela unidade técnica na notificação de fls. 750/754 e pelo Ministério Público de Contas no parecer de fls. 797/803, cuja cópia lhe deve ser enviada. Em razão de haver possível dano ao erário, é necessário que conste na notificação o que determina o § 2º do art. 20 da Lei Estadual n. 2423/1996; e **8.2. Determinar** após o acima, que o processo seja submetido à nova análise pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.362/2018 (Apensos: 10.030/2018, 12.243/2017 e 13.364/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomas Barboza, referente ao exercício de 2017. **PARECER PRÉVIO Nº 141/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa**, Prefeito, à época, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Alvarães, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Alvarães que: **10.2.1.** Realize a adequada classificação das contas, de acordo com o Plano de Contas Contábil; **10.2.2.** Observe o prazo

para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **10.2.3.** Observe o prazo para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.2.4.** Mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação; **10.2.4.** Cumpra com o limite de gastos com Pessoal.

10.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex que adote as medidas necessárias para a atuação de processo de Fiscalização de Atos de Gestão – Fag com relação às irregularidades identificadas pelas unidades técnicas que se referem a atos de gestão, mencionadas na fundamentação do Voto, conforme disposto no subitem 35.4 da Exposição de Motivos nº 2/2023/Secex, aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas em 25/4/2023; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.364/2018 (Apensos: 13.362/2018, 10.030/2018, 12.243/2017)** - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomaz Barboza. **ACÓRDÃO Nº 1908/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** os autos pela perda do objeto, considerando a atuação da Prestação de Contas do Município de Alvarães, exercício de 2017, conforme Processo nº 13362/2018. **PROCESSO Nº 12.243/2017 (Apensos: 13.362/2018, 10.030/2018 e 13.364/2018)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito do Município de Alvarães, em razão da omissão em responder à Recomendação nº 04/2017-MP-RMAM, expedida pelo MPC. **ACÓRDÃO Nº 1878/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto a eventuais irregularidades ocorridas na Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito do Município de Alvarães, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/99; **9.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição supracitada, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa e ao Ministério Público de Contas, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.030/2018 (Apensos: 13.362/2018, 12.243/2017 e 13.364/2018)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, considerando a omissão em atender a Recomendação nº. 281/2017-MPC-EFC. **ACÓRDÃO Nº 1879/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir**, sem resolução do mérito, a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, em razão da ausência de interesse processual, considerando que a matéria foi objeto de apreciação nos autos da Prestação de Contas do Município de Alvarães, exercício 2017, em apenso, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015 c/c art. 127 da Lei n.º 2.423/96; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito do Município de Alvarães, à época, e ao Ministério Público de Contas a respeito da Decisão; **9.3.**

Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.513/2018 (Apenso: 12.297/2018)** - Tomada de Contas Especial referente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Convênio nº 56/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e o Município de Caapiranga. **Advogados:** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Maria Benigno – OAB/AM A-619 e Kennedy Monteiro de Oliviera – OAB/AM 7389. **ACÓRDÃO Nº 1894/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto a eventuais irregularidades ocorridas na celebração e na Tomada de Contas Especial do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Convênio nº 56/2010 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e o Município de Caapiranga, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, c/c art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/99, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição quinquenal, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Antônio Ferreira Lima, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 12.297/2018 (Apenso: 13.513/2018)** - Tomada de Contas Especial referente ao 6º e 7º Termos Aditivos ao Termo de Convênio nº 56/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Ana Paula Freitas de Oliveira – OAB/AM 7495, Alcides Martins de Oliveira Neto – OAB/AM 7306, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Diogo de Mendonça Melim – OAB/AM 7306, Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/7738, Patricia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/PA 17752. **ACÓRDÃO Nº 1895/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto a eventuais irregularidades ocorridas na celebração e na Tomada de Contas Especial do 6º e 7º Termos Aditivos ao Convênio nº 56/2010-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e o Município de Caapiranga, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, c/c art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/99, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição quinquenal, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Antônio Ferreira Lima, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 11.304/2019 (Apenso: 11060/2014)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 06/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1886/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, relacionada à celebração e à tomada de contas especial da primeira e segunda parcelas do Termo de Convênio nº 06/2010,

firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Sr. Edson Bastos Bessa, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 11.060/2014 (Apenso: 11.304/2019)** - Representação formulada pelo Município de Manacapuru, representado pelos Srs. Jaziel Nunes de Alencar e Ubiratan Pereira Pacheco, Prefeito e Controlador Interno, contra os Srs. Ângelus Cruz Figueira, João Messias Furtado e Maria Goreth Negreiros Gomes, respectivamente ex-Prefeito, Vice-Prefeito e Secretária de Finanças, face a possíveis irregularidades no repasse de recursos financeiros para custear despesas com merenda escolar regionalizada. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 41 77, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Renata Queiroz Pinto Santanna - OAB/AM 11947 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574. **ACÓRDÃO Nº 1888/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **9.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** às partes interessadas, Srs. Jaziel Nunes de Alencar, Ubiratan Pereira Pacheco e Angelus Cruz Figueira, acerca do teor da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.886/2021** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, de responsabilidade do Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, referente ao exercício 2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1889/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar**, preliminarmente, com base na Lei Complementar Estadual nº 61/2008, na Lei Estadual nº 3.233/2008 e no Acórdão nº 988/2017-TCE-Tribunal Pleno, as quais não atribuem quaisquer competências relacionadas à ordenação de despesas ao **Sr. René Levy Aguiar**, o afastamento da sua responsabilidade nos presentes autos; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário executivo e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1.º, II, “a”, do art. 22, III, “b” e “c”, e do art. 58, “a”, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, item 3, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o **Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, e o **Sr. Raimundo Anjos Ladeira**, responsável pela fiscalização, no valor de **R\$ 2.988.319,00** (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e dezenove reais), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os

serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, constante do item 30, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Raimundo Anjos Ladeira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa WP Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda.**, no valor de **R\$ 6.473.424,41** (seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, pela não apresentação de documentos comprobatórios que justificassem a utilização da patrulha mecânica, constante do item 31, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Raimundo Anjos Ladeira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa MCW Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda.**, no valor de **R\$ 2.979.055,21** (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), nos

termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, pela não apresentação de documentos comprobatórios que justificassem a utilização da patrulha mecânica, constante do item 32, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcançe por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa Emulsões e Transportes Ltda.**, no valor de **R\$ 123.028,62** (cento e vinte e três mil, vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, pela não apresentação de documentos comprobatórios que justificassem a utilização de emulsão asfáltica, conforme item 33 da fundamentação deste Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Considerar em Alcançe por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, e o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, no valor de **R\$ 8.430.056,76** (oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº

04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, pela não apresentação de documentos comprobatórios que justificassem a utilização da patrulha mecânica, conforme item 35, da fundamentação deste Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa MCW Construções e Comércio e Terraplanagem Ltda.**, no valor de **R\$ 8.374.575,20** (oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que os serviços realizados não puderam ser identificados durante a inspeção in loco, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos exigidos, pela não apresentação de documentos comprobatórios que justificassem a utilização da patrulha mecânica, conforme item 35, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, o Sr. Raimundo Sandoval Amazonas, responsável pela fiscalização, e a **Empresa Conserge Construções e Serviços Gerais Ltda.**, no valor de **R\$ 2.984.685,27** (dois

milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), pelos pagamentos indevidos decorrentes dos impostos IRPJ e CSLL e das NF n.º 37 e n.º 63, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme item 36, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.10. Considerar em Alcançe por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira, responsável pela fiscalização, o **Sr. Raimundo Anjos Ladeira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa MCW Engenharia Ltda.**, no valor de **R\$ 3.695.909,43** (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e três centavos), referentes aos pagamentos irregulares decorrentes das notas fiscais n.º 03 e n.º 11, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas irregularidades expostas nos itens 37.15 e 37.16, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.11. Considerar em Alcançe por Responsabilidade Solidária o Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo da SRMM e Ordenador de Despesas, tendo por responsáveis solidários o **Sr. Sandro Kléber Seixas Falcão**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira**, responsável pela fiscalização, o **Sr. Raimundo Anjos Ladeira**, responsável pela fiscalização, e a **empresa Tarumã Construções e Terraplanagem Ltda.**, no valor de **R\$ 1.179.054,99** (um milhão, cento e setenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente à Ata nº 018/2012 – SRMM, cujas medições dos serviços realizados pela referida empresa foram pagas com valores unitários da Tonelada de AAUQ

acima da Base da SEINFRA, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela irregularidade constante do item 37.17, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.12. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 27, 28, 29, 30.1 a 30.9, 30.12, 30.13, 31.1 a 31.12, 32.1 a 32.11, 33.1 a 33.8, 34.1 a 34.8, 34.10, 34.11, 35.1 a 35.11, 36.1 a 36.7, 37.1 a 37.8, 37.10, 37.12 e 37.14, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.13. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 36.8 a 36.10, 37.15, 37.16 e 37.17, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.14. Recomendar** à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Met. de Manaus que observe com rigor a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), sobretudo no que diz respeito ao comprovante de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da administração especialmente designado; nas obras e serviços de engenharia, sobretudo no que diz respeito ao detalhamento do B.D.I e Encargos Sociais/Financeiros (Súmula nº 258 – TCU) anexo nos editais de Licitação e nas propostas das licitantes; ao limite dos itens que compõem o B.D.I; à elaboração de Projeto Básico completo prévio à licitação, contendo todos os projetos de Engenharia. **PROCESSO Nº 12.005/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, de responsabilidade do Sr. Denis Linder Roja de Paiva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **PARECER PRÉVIO Nº 142/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Denis Linder Rojas de Paiva**, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que estabeleça controles para acompanhar e apurar, ao longo do exercício, o regular cumprimento do limite de despesa com pessoal, em consonância ao disposto no art. 20, III, “a”, da LRF; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle

Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo de Fiscalização de Atos de Gestão – FAG com relação às irregularidades identificadas pelas unidades técnicas que se referem a atos de gestão, mencionadas na fundamentação do Voto, conforme disposto no subitem 35.4 da Exposição de Motivos nº 2/2023/SECEX, aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas em 25/4/2023; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito de Atalaia do Norte, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.038/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.248/2022** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, de responsabilidade do Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** José Rodrigo Orestes de Sousa OAB/AM 9938 Luna de Souza Fernandes - OAB/AM 12663, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM 13565, Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM 17.037 e Jéssica Silva Monteiro Alves - OAB/AM 16061. **ACÓRDÃO Nº 1893/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. José Nilmar Alves de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, II, “a”, e 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. José Nilmar Alves de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesas da AADESAM, à época, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme achados 1, 2, 5, 7, 8, 9 e 11, da fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão da AADESAM que tome providências para que o pagamento das multas e juros por atraso dos repasses, tanto previdenciário quanto trabalhista, do exercício de 2021 (achado 11), seja feito as expensas de quem deu causa, nesse caso, do Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, sob pena de responsabilidade solidária; **10.4. Recomendar** à atual gestão da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM que: **10.4.1.** atente fielmente para o cumprimento do que determinam as regras de licitações, seja qual for a escolha da norma regeadora; **10.4.2.** promova qualificação técnica dos servidores que atuam nos processos de compras, licitação e fiscalização de contratos administrativos; **10.4.3.** capacite seus

servidores às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, da legislação complementar aplicável e às boas práticas de gestão contratual na administração pública; **10.4.4.** atente à necessidade de segregar funções importantes no que se refere às etapas de planejamento, execução, fiscalização e pagamento dos contratos; **10.4.5.** observe o devido planejamento nas aquisições/contratações, a fim de evitar que sejam descumpridos os Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e da busca da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública; **10.4.6.** regularize imediatamente os direitos previdenciários e trabalhistas dos contratados pelo formato celetista. **10.5. Determinar** à DICAJ que: **10.5.1.** realize o monitoramento mensal da AADESAM, por meio de relatório de acompanhamento, na ação de apuração ou não de pagamento de multas e juros relativos ao atraso dos repasses obrigatórios dos direitos previdenciários e trabalhistas, evitando assim prejuízos; ao erário; **10.5.2.** inclua a matéria relacionada à falta de repasses ou repasses em valores inferiores àqueles devidos, atinentes ao FGTS e ao INSS, do exercício de 2022, caso ainda não o tenha feito, no processo que trata da prestação de contas anual da AADESAM, referente ao exercício de 2022. **10.6. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, em virtude dos indícios de prática de ilícitos penais; **10.7. Determinar** à SEPLENO que comunique a Caixa Econômica Federal, o Instituto Nacional do Segurado Social, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, acerca dos fatos relativos à falta de repasses ou repasses em valores inferiores àqueles devidos das contribuições previdenciária e trabalhista, encaminhando-lhes cópia do Relatório Conclusivo nº 001/2023-CI DICAJ (fls. 11114/11187), do Parecer nº 4422/2023-MPC-EMFA (fls. 11194/11200), do Voto e da decisão; **10.8. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Sr. Jose Nilmar Alves de Oliveira, Diretor-Presidente da AADESAM, à época, e ao atual gestor da AADESAM; **10.9. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **PROCESSO Nº 15.554/2022** - Auditoria de Levantamento com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS no Município de Humaitá. **ACÓRDÃO 1890/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópias do Relatório de Auditoria do DEAS (fls. 52-108) e do Parecer nº 185/2023-MP-RMAM (fls. 109-112), transportando-os aos autos nº 11881/2023 da Prestação de Contas Anual do Município de Humaitá, exercício 2022, para análise de impacto de mérito das contas daquela Municipalidade; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Humaitá e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópias do Relatório de Auditoria do DEAS (fls. 52-108) e do Parecer nº 185/2023-MP-RMAM (fls. 109-112), destacando que as mencionadas peças irão compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Humaitá, exercício 2022, sob o risco de eventual reprovação das contas, em caso de se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde, por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal de Humaitá, encaminhando-lhe cópias do Relatório de Auditoria do DEAS (fls. 52-108) e do Parecer nº 185/2023-MP-RMAM (fls. 109-112), para conhecimento dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde; **8.4. Arquivar** os autos, uma vez que, por se tratar de Auditoria de Levantamento que tem por escopo subsidiar a instrução e julgamento de processos de prestação e de tomada de contas, os achados constantes de seu Relatório Conclusivo serão analisados no processo nº 11881/2023 da

Prestação de Contas Anual do Município de Humaitá, exercício 2022. **PROCESSO Nº 13.078/2023** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa T N Neto Ltda., contra a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 238/2021. **Advogados:** Luís Henrique Medeiros da Silva – OAB/AM 5953, Henrique Luã Furtado Grangeiro – OAB/AM 12024, Thaís Cohen Chalub – OAB/AM 14501 Daniel de Lima Cavalcante - OAB/AM 9070 e Keyth Yara Pontes Pina – OAB/AM 3467. **ACÓRDÃO Nº 1892/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa T N Neto Ltda., contra a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 238/2021, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Determinar** a confirmação da Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 8/2023-GCARIMOUTINHO (fls. 9129/9139); **9.3. Julgar procedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa T N Neto Ltda., contra a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, à vista da comprovação de ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 238/2021, especialmente na desclassificação indevida da representante, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pela desclassificação indevida da representante, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com a fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar multa** ao **Sr. Rafael Bastos Araújo**, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, responsável pela assinatura do edital, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pela desclassificação indevida da representante, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da

proposta mais vantajosa, de acordo com a fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD que, sob pena de aplicação de multa em caso de não cumprimento da decisão deste Tribunal: **9.6.1.** promova a anulação do ato administrativo que excluiu a empresa T N NETO LTDA dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, do Pregão Eletrônico nº 238/2021 e de todos os atos posteriores, incluindo a Ata de Registro de Preços nº 0022/2022, uma vez reconhecido o seu direito líquido e certo de habilitação e de prosseguir no certame, conforme fundamentação do Voto, devendo informar esta Corte de Contas as medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias; **9.6.2.** não efetive novas contratações em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 0022/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 238/2021, bem como se abstenha de prorrogar o(s) contrato(s) eventualmente vigente(s). **9.7. Determinar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus a fiel observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa na condução dos certames; **9.8. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Poder Legislativo Municipal, com fulcro no art. 71, §§1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 40, §§1º e 2º, da Constituição Estadual e art. 1º, XV, da Lei nº 2.423/1996, para que, ainda estando vigente(s) eventual(is) contrato(s), decorrentes do PE nº 238/2021, suste a execução do(s) mesmo(s), solicitando, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis, bem como informando a esta Corte de Contas as providências adotadas, sob pena deste Tribunal decidir a respeito, caso a Câmara Municipal ou o Poder Executivo não o façam no prazo de 90 (noventa) dias; **9.9. Dar ciência** ao Representante, empresa T N Neto Ltda., aos Representados e às empresas interessadas, acerca do teor da presente decisão. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.955/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 65/2015-PF-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 1891/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Eleandro do Nascimento Freire, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 65/2015-PF-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Tribo Tukano do Alto Rio Negro, representada pelo Sr. Eleandro do Nascimento Freire, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Tomada de Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 65/2015- PF-SEC, em relação ao Sr. Robério dos Santos Pereira

Braga, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.4. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 65/2015- PF-SEC, em relação ao Sr. Eleandro do Nascimento Freire, pela manutenção dos itens 1, 2 e 3 da Notificação nº 407/ 2022–DIATV, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Eleandro do Nascimento Freire, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.845/2016 (Apenso: 14.482/2016)** - Admissão de Pessoal pendente, mediante concurso público, para preenchimento de cargos na Prefeitura Municipal de Tefé, conforme anexo I do Edital nº 002/2016-PM-Tefé. **Advogados:** Emer de Senna Gomes OAB/AM7602, Alvimar da Costa Monteiro Júnior OAB/AM 8580. **ACÓRDÃO Nº 1887/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa ao Sr. Normando Bessa de Sa**, Ex-Prefeito do Município de Tefé, no valor de **R\$2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) em virtude do descumprimento de Decisão nº 255/2017-TCE-Tribunal Pleno no sentido de publicar o Ato de Anulação do Concurso Público objeto do Edital n. 02/2016-PM-Tefé, com fulcro no art. 54, II, “a”, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/02-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado a cumprir as providências cabíveis, devendo tais providências serem previamente autorizadas pelo Relator; **9.2. Aplicar multa ao Sr. Nicson Marreira Lima**, Atual Prefeito do Município de Tefé, no valor de **R\$2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal com fulcro no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/02-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado a cumprir as providências cabíveis, devendo tais providências serem previamente autorizadas pelo Relator; **9.3. Aplicar multa ao Sr. Odair Figueiredo**, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano, Tecnológico, de Economia Sustentável e preservação ambiental (Instituto Abaré-eté) no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal com fulcro no art. 54, II, “a”, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/02-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo

anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado a cumprir as providências cabíveis, devendo tais providências serem previamente autorizadas pelo Relator. **PROCESSO Nº 10.188/2022** - Processo de pactuação para implementação do programa de trabalho do Estado para o cofinanciamento estadual da atenção básica, conforme previsto na legislação do SUS. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1880/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) a finalização do planejamento do Programa Qualifica APS Amazonas, com a inclusão de métodos baseados na telemedicina com o fito de enfrentar as barreiras demográficas do Amazonas e reunir com as Gestões Municipais a fim de identificarem os reais dados epidemiológicos e o grau de investimento a ser realizado. Caso não implementado no ano de 2023, recomenda-se ao Estado que, no próximo Plano Plurianual siga as diretrizes da Legislação (Lei nº 141/2012) no busca pela descentralização à saúde primária e no combate as desigualdades regionais, havendo o planejamento bipartite, (como já iniciado na reunião com a COSEMS em 14/11/2022 – fls. 275) dando maior efetividade à saúde no interior; **8.2. Determinar** o apensamento do processo aos Autos de nº 13.344/2023, para análise mais abrangente do Conselheiro Relator; **8.3. Notificar** à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.504/2022** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (ordenador de Despesas) exercício 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** **PROCESSO Nº 12.303/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 102/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.921/2015 referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, exercício 2014. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** **PROCESSO Nº 12.573/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 042/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.323/2018 referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** **PROCESSO Nº 13.296/2023 (Apenso: 14.868/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo Souza de Almeida, em face do Acórdão nº 2372/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.868/2022. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1881/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Marcelo Souza de Almeida**, em face do

Acórdão nº 2372/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.868/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão em tela interposto pelo **Sr. Marcelo Souza de Almeida**, de modo a excluir o item 8.2 do Acórdão nº 2372/2022–TCE–Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Souza de Almeida, assim como à Fundação AMAZONPREV, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.486/2023** - Auditoria de Desempenho, com levantamento sobre o cumprimento de metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (Lei federal nº 13.005/2014) na gestão do Município de Tefé, envolvendo o Poder Executivo Municipal. **ACÓRDÃO Nº 1882/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022; **8.2. Determinar** que a SECEX, extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Educação e junte aos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Tefé, relativa ao exercício de 2022. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.587/2019**. Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, de responsabilidade do Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, referente ao exercício de 2018. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.820/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Lise, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.074/2022** – Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 040/2022-CPL/COARI-AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.401/2017** - Embargos de Declaração em Representação do Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do Município de Ipixuna por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações no Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1883/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “F” do inciso III do art. 11, c/c o art. 149, da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **7.3. Determinar** ao embargante, a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, o que poderá ensejar aplicação de multa, com fulcro no art. 127 da LO-TCE/AM, c/c art. 1.026, §2º, do CPC; **7.4. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.465/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, de responsabilidade da Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza, referente ao exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.765/2018** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE, de responsabilidade do Sr. Evandro Guimarães da Cunha, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1884/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE, sob responsabilidade do **Sr. Evandro Guimarães da Cunha**, ex-Diretor, exercício 2017, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996, porque ausentes no Portal da Transparência: **a)** Indicação de quem seja o dirigente da entidade; atos de nomeação e exoneração de pessoal; legislação relacionada ao SAAE; **b)** Os links para informações sobre as diretorias, o controle interno, as licitações e os contratos (v.g.: https://www.transparencia-am.com.br/urucara/saae/pregao_presencial/2017/pr001-2017.pdf); **c)** Os convênios firmados e as publicações dos relatórios de gestão fiscal; tudo em desatenção ao art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988, c/c o art. 8º, caput, § 2º e § 3º, I da Lei nº 12.527/2011 e art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000. **10.2. Determinar** que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE, alimente devidamente o Portal da Transparência, em obediência ao art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988, c/c o art. 8º, caput, § 2º e § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 e art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, principalmente no que abrange: **a)** Indicação de quem seja o dirigente da entidade; atos de nomeação e exoneração de pessoal; legislação relacionada ao SAAE; **b)** Os links para informações sobre as diretorias, o controle interno, as licitações e os contratos; **c)** Sobre os convênios firmados e as publicações dos relatórios de gestão fiscal. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Evandro Guimarães da Cunha, Ex-Diretor do SAAE, Uruará, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Dar ciência** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE, para que cumpra a determinação, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.960/2019** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Silves, a fim de apurar indício de omissão, de má gestão e de falta de controle dos gastos públicos. **ACÓRDÃO Nº 1885/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no

sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Silves, a fim de apurar indício de omissão, de má gestão e de falta de controle dos gastos públicos, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Silves, por ausência de materialidade que embase as acusações da exordial, uma vez que o Parecer nº 5807/2023-MPC-RMAM, de lavra do signatário Representante, afirmou insuficiência de provas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Silves, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.285/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 14.565/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 85/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1897/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva da Tomada de Contas Especial de Convênio do Termo de Convênio nº 85/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, na pessoa do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado de Educação e Desporto, à época e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa do Sr. Juscelino Otero Gonçalves – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época, cujo objeto foi o repasse de recurso financeiro para despesas com a reforma geral das Escolas Estaduais: Dom Bosco, Dom João Marchesi, Irmã Inês e São Gabriel, com valor global de R\$ 636.398,84 (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e oito mil e oitenta e quatro centavos), na lição do art. 5.º, inciso I, da Resolução/TCU n.º 344/2022; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 85/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, na pessoa do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado de Educação e Desporto, à época e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa do Sr. Juscelino Otero Gonçalves – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 85/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, na pessoa do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado de Educação e Desporto, à época e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa do Sr. Juscelino Otero Gonçalves – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época pelas impropriedades a seguir: **8.3.1.** ausência do extrato da conta bancária específica no período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e respectiva conciliação bancária; **8.3.2.** ausência dos documentos fiscais ou equivalentes, relativos às despesas efetuadas; **8.3.3.** ausência do Parecer sobre os aspectos técnico e financeiro emitido por meio de seu controle interno ou equivalente, aprovando ou desaprovando a

Prestação de contas; **8.3.4.** intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, pelo Concedente, em face da ausência da prestação de contas por parte do Convenente; **8.3.5.** falta de: Projeto Básico aprovado por autoridade competente; **8.3.6.** memorial descritivo; **8.3.7.** especificações técnicas; **8.3.8.** orçamento analítico; **8.3.9.** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; **8.3.10.** Edital de Licitação; **8.3.11.** Diário de Obra; **8.3.12.** Registros fotográficos e **8.3.13.** Boletins de medição e/ou reajustes. **8.4. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, assim entendendo, mediante juízo de caracterização de dolo específico, promova a respectiva ação de improbidade administrativa cabível para o ressarcimento ao Estado; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim da decisão Corte de Contas; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves da decisão Corte de Contas; **8.7. Arquivar** o processo após os cumpridos os trâmites processuais e regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da Prescrição sem a manifestação por entender ser a Prescrição questão de mérito, conforme Art 487, II do CPC e envio dos autos ao Ministério Público Estadual.* **PROCESSO Nº 10.311/2023** - Consulta inteposta pela Defensoria Pública do Estado - DPE, acerca da interpretação a ser dada ao artigo 78 da Lei Estadual nº 1762/1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. **ACÓRDÃO Nº 1899/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, na pessoa do Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Geral do Estado, a qual tem por objeto o posicionamento da Corte de Contas quanto à correta interpretação a ser dada ao artigo 78 da Lei Estadual nº 1.762/1986 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais), no sentido de ser possível ou não o aproveitamento do tempo de efetivo exercício em determinado cargo de um dos Poderes ou Órgãos autônomos não pertencentes ao Estado Amazonas, para fins de concessão de licença especial; **9.2. Responder** à consulta formulada: **9.2.1.** Nos termos do artigo 78 da Lei Estadual nº 1.762/1986 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais), admite-se, para fins de concessão de licença especial ao servidor público ou Membro da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, o aproveitamento do tempo de efetivo exercício prestado em cargo de um dos Poderes ou Órgãos autônomos da União, de outros Estados da Federação ou de Municípios? Sim. Para a obtenção de licença especial, na forma do art. 78 da Lei estadual nº 1.762, de 14.11.1986, e nos termos do Acórdão Administrativo n.º 62/2023 - Tribunal Pleno, item 9.3 (Processo TCE/AM n.º 016029/2022), o servidor estável ou efetivo estadual, além do labor no seu presente vínculo, pode contar tempo público efetivamente trabalhado anteriormente, de qualquer cargo, efetivo ou comissionado, ou função temporária regularmente exercida, da Administração direta, autárquica ou fundacional, municipal, estadual, distrital ou federal, desde que ininterruptamente exercido até a admissão no cargo atual; **9.2.2.** Havendo possibilidade, exige-se que haja ininterruptabilidade da passagem entre os cargos, ou seja, a data da exoneração do cargo público anterior deve coincidir com a data da entrada em exercício no novo cargo de forma ininterrupta? Sim. Conforme vê-se elencados nos §§ 1º a 3º do art. 78, da Lei estadual nº 1.762, de 14.11.1986, há hipóteses que causam interrupção ou suspensão da licença. Dessa forma, torna-se cristalina a exigência da ininterruptabilidade da passagem entre os cargos, ou seja, a data da exoneração do cargo público anterior deve coincidir com a data da entrada em exercício no novo cargo de forma ininterrupta. **9.3. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.706/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a

Prefeitura Municipal de Anori, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1900/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Anori, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em razão da não comprovação da aprovação e divulgação quanto a elaboração dos Planos de Contingências, para o ano de 2021, e quanto ao cumprimento parcial da Lei 12.608/2012, havendo aos incisos I e III, do Art. 8º e o não atendimento aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI do Art. 8º e aos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 9º; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Reginaldo Nazaré da Costa**, Prefeito de Anori, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE, em razão da negligência de não providenciar as medidas de prevenção e resposta a desastres, previstas na lei nº 12.608/2012, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.014/2023** - Consulta interposta pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, acerca da legalidade de concessão de bolsa estudantil com fundamento da Lei Municipal nº 299/2021. **Advogado:** André Nogueira Viana Mota (OAB/AM 9987) – Procurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 1901/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Consulta da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, na pessoa do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro Sr. José Ribamar Fontes Beleza, por versar sobre caso concreto, sendo desprovida de generalidade e abstração, nos termos do artigo 278, §2 do RITCE/AM; **9.2. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de

Santa Isabel do Rio Negro, na pessoa do Prefeito Sr. José Ribamar Fontes Beleza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.096/2023 (Apenso: 11.445/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, em face do Acórdão nº 975/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.445/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.901/2023 (Apenso: 10.902/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Ademar Souza dos Santos, em face do Acórdão nº 1858/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.902/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.700/2023 (Apenso: 14.035/2022 e 12.699/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, em face do Acórdão nº 353/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.035/2022. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1903/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Paulo Ruan Portela Mattos**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Paulo Ruan Portela Mattos**, tendo em vista que a impropriedade relativa à falta de publicação dos editais de Pregões nº 22/2022-SRP, 23/2022-CPL e 24/2022-SRP foi confirmada pelo juízo a quo, não tendo o interessado apresentado razões ou justificativas capazes de saná-la; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, ora recorrente, deste Decisum, por meio de sua causídica. **PROCESSO Nº 12.699/2023 (Apenso: 12.700/2023, 14.035/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Adalberto Pereira Santos, em face do Acórdão nº 353/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.035/2022. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1904/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Francisco Adalberto Pereira Santos**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Francisco Adalberto Pereira Santos**, a fim de excluir a multa constante do item 9.4 do Acórdão nº 353/2023-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que o interessado comprovou que não lhe foi ofertado o contraditório e a ampla defesa nos autos originários; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Adalberto Pereira Santos, ora recorrente, deste Decisum, por meio de sua causídica. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.441/2022** - Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, de responsabilidade da Sra. Julia Graziela Mar Lisboa, Sra. Rosiene Bentes Lobo e do Sr. Waldir Nunes de Siqueira, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Ramakris Elessondres - OAB/AM 9755. **ACÓRDÃO Nº 1906/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º,

II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas da Maternidade Ana Braga, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Julia Graziela Mar Lisboa**, Gestora da Maternidade, no período de 18/09/2021 a 31/12/2021, com fundamento no art. 22, inciso II e art. 24, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** as contas da Maternidade Ana Braga, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Rosiene Bentes Lobo**, Ordenadora de Despesas da Maternidade, no período de 01/01/2021 a 17/09/2021, com fundamento no art. 22, inciso II e art. 24, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Julgar irregular** as contas da Maternidade Ana Braga, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade **Sr. Waldir Nunes de Siqueira**, Ordenador de Despesas da Maternidade, no período de 18/09/2021 a 31/12/2021, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96; **10.4. Aplicar multa ao Sr. Waldir Nunes de Siqueira**, Ordenador de Despesas da Maternidade, no período de 18/09/2021 a 31/12/2021, com base no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 01, 02, 03, 04 e 05 da presente peça técnica, no valor de **R\$ 13.654,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** que as próximas Comissões de Inspeção observem se há reincidência na impropriedade 04, ou seja, se os sistemas AJURI e AFI já se encontram integrados; **10.6. Dar ciência** à Sra. Rosiene Bentes Lobo, Ex-Ordenadora de Despesas da Maternidade Ana Braga, à Sra. Julia Graziela Mar Lisboa, Gestora da Maternidade Ana Braga, ao Sr. Waldir Nunes Siqueira, Ex-Ordenador da Maternidade Ana Braga, ao Sr. Aláno Grana de Menezes, Contador da Maternidade de Ana Braga e demais interessados; **10.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após cumpridas as determinações. **PROCESSO Nº 16.295/2022** - Denúncia formulada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, Vereador, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente a possíveis irregularidades acerca de cargo de funcionário público do Município. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1907/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia formulada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a denúncia formulada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, vereador, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente a possíveis irregularidades acerca de cargo de funcionário público do Município em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na fundamentação; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Prefeitura

Municipal de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, o Denunciante, o Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, bem como aos seus Patronos, dando-lhe ciência do teor da Decisão com o encaminhamento de cópia do Acórdão e do Relatório/Voto, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.4. Arquivar** a Denúncia após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h05, convocando outra para o décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
25 de outubro de 2023.



Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno